

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/04/2025 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 77

Órgão: Ministério do Esporte/Gabinete do Ministro

PORTARIA MESP Nº 33, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Altera a Portaria nº 424, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre o cadastramento, a admissibilidade e a tramitação dos projetos desportivos ou paradesportivos, bem como a captação, o acompanhamento e o monitoramento da execução e do cumprimento dos projetos devidamente aprovados, de que tratam a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Esporte.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e no art. 2º e art. 8º, do Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007 e na Portaria nº 424, de 22 de junho de 2020; bem como as informações constantes nos autos do processo nº 71000.007870/2025-14, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 424, de 22 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 7º A análise realizada em cada etapa da tramitação do projeto, exceto na fase de prestação de contas final será realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período. (NR)" 

"Art. 6º

.....

VI - Declaração de Conformidade de Admissibilidade, preenchida e assinada pela entidade proponente." (NR)

"Art. 17

.....

VI - Atendimento integral dos requisitos constantes da Declaração de Conformidade de Admissibilidade." (NR)

"Art. 51. A entidade de natureza privada sem fins lucrativos poderá realizar a aquisição de bens e a contratação de serviços que tenham sido previstos e aprovados no plano de trabalho, sem a necessidade de apresentação de novos orçamentos, tendo como limite os valores aprovados para cada item/ação na fase de análise técnica e orçamentária (ATO), observados os princípios da imparcialidade, moralidade e economicidade.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A reapresentação de no mínimo três orçamentos será obrigatória apenas quando houver majoração dos valores aprovados na fase de ATO para os respectivos itens ou ações.

§ 4º Na fase de prestação de contas, parcial ou final, o proponente deverá comprovar a execução das aquisições e contratações conforme o plano de trabalho e os valores aprovados, anexando os documentos que justifiquem a regularidade das despesas. " (NR)

"Art. 57. O proponente poderá realizar até 02 (dois) remanejamentos de recursos entre ações, desde que devidamente justificados em caso de alteração na duração, quantidade ou valor dos itens aprovados.

§ 1º O remanejamento previsto no caput poderá ser realizado diretamente pela entidade proponente, sem a necessidade de prévia anuênciam da Diretoria, para alterações de até 20% (vinte por cento), desde que não seja ultrapassado o valor total aprovado na fase de Análise Técnica e Orçamentária , devendo a entidade, em até 5 (cinco) dias, informar sobre o remanejamento realizado e encaminhar a documentação atualizada.

§ 2º

§ 3º Caso o remanejamento envolva alterações nos valores aprovados para as atividades de elaboração e captação, a entidade será obrigada a encaminhar a solicitação à Diretoria, aguardando análise e aprovação prévia.

§ 4º Todo e qualquer remanejamento deverá respeitar o limite de até 15% (quinze por cento) das despesas administrativas (atividade meio), conforme aprovado na fase de Análise Técnica e Orçamentária - ATO.

§ 5º Caso o remanejamento resulte em alteração superior a 20%, será necessária a prévia aprovação da Diretoria.

§ 6º O pedido de remanejamento de recursos entre ações que envolvam despesas com recursos humanos deverá ser apresentado em conformidade com a legislação trabalhista vigente, acompanhado de justificativas detalhadas do pedido.

§ 7º Na fase de prestação de contas final, o proponente deverá apresentar os comprovantes e justificativas de qualquer alteração realizada, a fim de demonstrar a conformidade com o plano de trabalho aprovado, a qual terá seu mérito analisado na prestação de contas final (execução financeira). (NR)"

"Art. 71.

(...)



§ 6º A prestação de contas, uma vez saneada, restabelecerá o acesso ao sistema e permitirá a retomada dos projetos, exceto quanto à utilização do saldo remanescente em outro projeto." (NR)

"Art. 86. A da Prestação de Contas Final será analisada e avaliada em até 360 (trezentos e sessenta) dias quanto ao aspecto técnico e 360 (trezentos e sessenta) dias quanto ao aspecto financeiro, contados da data do recebimento da documentação." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 15, da Portaria nº 424, de 22 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ CARVALHO RIBEIRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.